



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 34/2006 (*)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO~~, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos arts. 45 a 48, no § 2º do art. 185 e na alínea “c” do art. 240, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com base na Resolução nº 245, de 25.09.2001, do CJF, e no Decreto nº 4.961, de 20.01.2004,

~~R E S O L V E~~

~~Art. 1º~~ As consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do TRT da 7ª Região e dos cedidos a esta Corte são classificadas em compulsórias e facultativas.

~~Art. 2º~~ Considera-se, para fins deste Ato:

~~I -~~ **CONSIGNATÁRIO**: destinatário do crédito resultante da consignação compulsória ou facultativa;

~~II -~~ **CONSIGNANTE**: o TRT da 7ª Região que procede a descontos relativos a consignações compulsória e/ou facultativa na ficha financeira do magistrado, servidor ativo e inativo e pensionista, em favor de consignatário;

~~III -~~ **CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA**: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal ou mandado judicial, incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou a pensão; e

~~IV -~~ **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA**: os descontos incidentes sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou a pensão do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.



~~**Parágrafo único.** As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhuma hipótese poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista:~~

~~**Art. 3º** As consignações compulsórias compreendem:~~

~~**I** contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;~~

~~**II** contribuição para a Previdência Social;~~

~~**III** pensão alimentícia judicial;~~

~~**IV** imposto sobre rendimento do trabalho;~~

~~**V** reposição e indenização ao erário;~~

~~**VI** custeio parcial de benefícios e/ou auxílio concedidos pelo consignante;~~

~~**VII** obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;~~

~~**VIII** mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90; e~~

~~**IX** taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional;~~

~~**X** contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, a qual o magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista esteja vinculado na qualidade de participante;~~

~~**XI** amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;~~

~~**XII** operações de crédito destinadas à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e~~

~~**XIII** outros descontos compulsórios instituídos por lei.~~

~~**Art. 4º** As consignações facultativas compreendem:~~

~~**I** mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de magistrados ou servidores;~~

~~**II** mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal;~~



~~HH~~ - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

~~IV~~ - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

~~V~~ - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

~~VI~~ - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

~~VII~~ - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito;

~~VIII~~ - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista;

~~IX~~ - mensalidade de aluguel de imóvel residencial;

~~X~~ - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito que possuam autorização do Banco Central do Brasil; e

~~XI~~ - prestação referente à aquisição de bem móvel ou imóvel, através de consórcio, por entidades que possuam autorização do Banco Central do Brasil.

~~Art. 5º~~ A solicitação pelo magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá conter:

~~I~~ - o valor ou percentual de desconto sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou a pensão;

~~II~~ - a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;

~~III~~ - dados do consignatário (nome, RG, CPF e endereço) e cópias dos respectivos documentos; e



~~IV~~ - autorização prévia e expressa do consignatário ou do seu representante legal.

~~Art. 6º~~ Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que houver firmado contrato ou convênio com este Tribunal, ressalvados os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

~~Parágrafo único.~~ Constituem requisitos, entre outros a serem exigidos, para cadastramento de consignatário pela Administração:

~~I~~ - comprovação de registro da entidade nos órgãos competentes;

~~II~~ - cópia do CNPJ do consignatário;

~~III~~ - cópia do CPF do responsável pelo consignatário; e

~~IV~~ - autorização do Banco Central do Brasil nos casos dos incisos X e XI do art. 4º.

~~Art. 7º~~ O valor mínimo para descontos decorrentes da consignação facultativa é de 0,5% (meio por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito do Poder Judiciário.

~~Parágrafo único.~~ Observado o princípio da economicidade, a Administração do Tribunal poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

~~Art. 8º~~ As entidades sindicais, de classes, associações, clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores públicos federais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pelo Tribunal, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

~~Art. 9º~~ A soma mensal das consignações facultativas de cada magistrado, pensionista, servidor ativo ou inativo não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma do subsídio, pensão, provento ou remuneração do cargo efetivo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, deduzidas as consignações compulsórias, sendo excluídas:

~~I~~ - diárias;

~~II~~ - ajuda de custo;

~~III~~ - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

~~IV~~ - salário-família;



~~V~~ - gratificação natalina;

~~VI~~ - auxílio-natalidade;

~~VII~~ - auxílio-funeral;

~~VIII~~ - adicional de férias, correspondente a um terço sobre o subsídio ou a remuneração;

~~IX~~ - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

~~X~~ - adicional noturno;

~~XI~~ - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

~~XII~~ - auxílio-transporte;

~~XIII~~ - auxílio-alimentação;

~~XIV~~ - auxílio-creche; e

~~XV~~ - auxílio médico-hospitalar.

~~Parágrafo único.~~ O limite estabelecido no *caput* deste artigo somente poderá ser ultrapassado para efeito de contribuição de plano de saúde, observado o percentual delimitado no art. 10:

~~Art. 10.~~ Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento do subsídio, da remuneração, do provento ou da pensão, com as deduções das parcelas previstas nos incisos I a XV do artigo anterior.

~~§ 1º~~ Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite previsto no *caput* deste artigo, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas, observando-se para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

~~I~~ - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

~~H~~ - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo inciso X do art. 3º deste Ato;

~~HH~~ - mensalidade para o custeio de entidades de classes, cooperativas e associações de magistrados ou de servidores públicos;



~~IV~~ - contribuição para seguro de vida;

~~V~~ - pensão alimentícia voluntária;

~~VI~~ - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso X do art. 3º deste Ato;

~~VII~~ - contribuição para planos de pecúlio;

~~VIII~~ - mensalidade de aluguel de imóvel residencial;

~~IX~~ - prestação referente à aquisição de bem móvel ou imóvel, através de consórcio; e

~~X~~ - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

~~§ 2º~~ A Administração notificará, por escrito, à entidade consignatária, a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignados, bem como termo de ciência do consignado, para que a entidade adote providências quanto a solução do débito que não implique desconto em folha de pagamento.

~~§ 3º~~ Ao servidor cedido a esta Corte aplicam-se os percentuais dos arts. 9º e 10 exclusivamente sobre a remuneração paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~Art. 11.~~ Para cobertura dos custos administrativos de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, contribuirão com a quantia de R\$ 1,00 (um real) por linha expressa no contracheque de cada magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista.

~~Parágrafo único.~~ O recolhimento dos valores previstos no *caput* será processado pelo Serviço de Pagamento, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

~~Art. 12.~~ Não são permitidos, na folha de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e magistrados, servidores ativos e inativos ou pensionistas que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

~~Art. 13.~~ A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista junto ao consignatário.

~~Art. 14.~~ Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá encaminhar o demonstrativo, contendo os dados suficientes



~~para identificar as consignações a serem efetuadas, ao Serviço de Pagamento do órgão consignante, até o dia 10 de cada mês.~~

~~§ 1º Encaminhado o demonstrativo dentro do prazo estabelecido, se por problemas operacionais, a consignação não se der dentro do mês de competência, o magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista, devidamente cientificado, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o consignatário.~~

~~§ 2º O encaminhamento intempestivo do demonstrativo implica exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.~~

~~Art. 15. As consignações facultativas podem ser canceladas:~~

~~I - por motivo justificado de interesse público;~~

~~II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada ao Serviço de Pagamento, acompanhada de anuência do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista beneficiado; e~~

~~III - a pedido do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista, mediante requerimento endereçado à entidade consignatária.~~

~~§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diga respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.~~

~~§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos/empréstimos/aluguel/consórcio, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista.~~

~~§ 3º Caso o magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 2º, por parte da consignatária, caberá à Administração do Tribunal promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.~~

~~§ 4º Na hipótese do § 3º, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista e deduzidos do repasse à consignatária.~~

~~Art. 16. O pedido de cancelamento de consignação por parte do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:~~



~~I-~~ a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente poderá ser excluída após o cancelamento da filiação do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista; e

~~H-~~ a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do magistrado, servidor ativo e inativo ou pensionista e da consignatária.

~~Art. 17.~~ Ao constatar consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, a unidade de pagamento de pessoal deverá suspender a consignação e comunicar o fato à autoridade competente para que se proceda à desativação imediata em caráter temporário ou definitivo.

~~§ 1º~~ O descumprimento do disposto neste artigo constitui falta grave, podendo sujeitar o responsável à aplicação das penalidades enumeradas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

~~§ 2º~~ A apuração de responsabilidade e a aplicação de penalidades deve ser feita pela autoridade competente em processo administrativo disciplinar.

~~Art. 18.~~ As entidades consignatárias em favor das quais vêm sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 dias, a partir da publicação deste Ato, para se ajustarem às suas disposições.

~~§ 1º~~ O órgão consignante deverá informar aos seus respectivos consignatários as disposições deste Ato.

~~§ 2º~~ Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios deste Ato.

~~Art. 19.~~ A expedição de instruções complementares necessárias à execução deste Ato caberá ao Presidente deste Tribunal.

~~Art. 20.~~ Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

~~PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.~~

~~Fortaleza, 13 de fevereiro de 2006.~~

~~ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO~~

~~Presidente do Tribunal~~

(*) Revogado pelo Ato da Presidência nº 37/2009 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 213, 16 abr. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 4.

